



Mensagem nº 190-GP/2024

Em, 13 de dezembro de 2024.

Ao

Exmo. Senhor

ANDRÉ LUIZ BAIER

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

Senhor Presidente, nobres Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei, nº 190-GP/2024, de 13 de dezembro de 2024, que “procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, do RE nº 1.355.208, julgou, em regime de repercussão geral o Tema 1184, no qual ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Posteriormente, a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, com base no precedente do Tema 1184, determinou a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se





refere ao valor da data do ajuizamento da execução fiscal, sem levar em conta a correção monetária da moeda.

Atualmente, cerca de 70% (setenta por cento) das execuções fiscais em trâmite são abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que significa que deixarão de ser recuperados em favor dos cofres públicos, Pontue-se, ainda, que o ajuizamento das execuções fiscais, além de superar o valor mínimo, dependerá, de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título. Desta feita, há a necessidade de criação de Câmara de Conciliação Extrajudicial para atender essas condições da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ;

O Juízo o qual tramita os feitos públicos, já está extinguindo em massa as execuções fiscais abaixo do valor mencionado. Até o presente momento já foram extintas cerca de 500 (quinhentas) execuções fiscais do corrente ano, bem como que estão previstas mais extinções nos próximos meses.

Há, portanto, a necessidade de organizar e estruturar a referida normativa com pessoal de apoio e recursos materiais, para viabilizar o seu trabalho.

Registre-se que as demandas judiciais em extinção correm o risco de prescrição dos créditos tributários abaixo do valor mínimo estabelecido pelo CNJ, caso não seja criado nenhum mecanismo de cobrança e conciliação extrajudicial.

Por fim, necessário pontuar que esta é uma realidade geral de todos os entes públicos do País, no qual, em última análise, resulta no aumento da eficiência e celeridade na recuperação de créditos fiscais, o que acarreta aumento da receita pública;

Ante o exposto e por todos os relevantes motivos de legalidade o Poder Executivo leva o presente projeto de lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	190	13/12/2024

ID: 104837	Processo	Documento
CRC: 3124A6E4		
Processo: 1-3248/2024		
Usuário: JOSIELI DE ALMEIDA		
Criação: 13/12/2024 13:41:52	Finalização: 13/12/2024 13:42:04	

MD5: 17FAEDC82AB26DA266644242CD962C87
SHA256: 3FF8434637A69FA3EB7863C1E82048B816D60D8544C5F4AE4DE1B16FE1C3FB6E

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências.

INTERESSADOS

Município de Nova Mamoré	Nova Mamoré	RO	13/12/2024 13:41:52
--------------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	13/12/2024 13:41:52
----------------	---------------------

CIENTES

POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	16/12/2024 07:43:51
-----------------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 190	13/12/2024	104833
--------------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	PREFEITO	16/12/2024 07:31:08
--------------------------------------	--------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 104837 e o CRC 3124A6E4.



PROJETO DE LEI Nº 190-GP/2024

Em, 13 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, do RE nº 1.355.208, julgou, em regime de repercussão geral o Tema 1184

CONSIDERANDO a Resolução nº 547, de 2024, do CNJ, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Nova Mamoré rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Lei Federal 6.830/1980 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º Realizada a inscrição na dívida ativa, o lote das respectivas certidões deverá ser imediatamente remetido à Seção de Execuções Fiscais da Procuradoria Municipal para





procedimentos de controle de legalidade e cobrança, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º O órgão responsável pela constituição do crédito deve registrar e encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, nos termos do art. 142 do CTN.

§2º A inscrição em dívida ativa dos créditos lançados e não quitados, conforme o artigo 201 do CTN, deverá ser feita de forma periódica, com uma frequência mínima de uma vez por ano.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§4º Os procedimentos adotados com base nesta Lei observarão as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto aos seus artigos 11 e 14.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Dos Meios Alternativos para a Cobrança da Dívida Ativa

Art. 4º A cobrança extrajudicial deverá ser feita, nos termos da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ou outro ato legítimo que venha a substituí-lo, pelos instrumentos a seguir listados de forma alternada, simples ou cumulativa:

- I - Notificação de cobrança extrajudicial;
- II - Protesto extrajudicial da dívida ativa;
- III - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;





IV - Conciliação extrajudicial;

V - Facilitação do pagamento pelo parcelamento do débito, ou por meio de cartão de crédito ou com envio de boleto bancário eletronicamente, guia de arrecadação, chave PIX via QR Code, ou outro meio idôneo de pagamento, quando disponíveis.

§1º A cobrança da dívida ativa deverá ser realizada de forma recorrente, garantindo a atualização e a manutenção dos registros de débitos em atraso, com o intuito de otimizar a recuperação de receitas e assegurar a regularidade fiscal do Município.

§2º Os pagamentos, parcelamentos, mutirões e informações decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados por meio do Departamento de receita municipal, órgão vinculado à Secretaria de fazenda do Município.

§3º A utilização pelo contribuinte dos instrumentos previstos nos incisos acima ficará condicionada à sua prévia atualização cadastral.

§4º A Secretaria de fazenda do Município deverá manter registro do resultado das cobranças feitas pelos instrumentos previstos neste artigo, de maneira a ser possível a geração de relatórios para a análise da sua efetividade pela Procuradoria Municipal e órgãos de controle.

§5º O Município de Nova Mamoré poderá firmar acordos de cooperação ou convênios para adequada instrumentalização dos meios alternativos para a cobrança da dívida ativa.

Seção II

Da Notificação de Cobrança Extrajudicial

Art. 5º O Município de Nova Mamoré poderá notificar o devedor do inteiro teor da CDA para, em até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente,





acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos legais, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O envio da notificação de cobrança extrajudicial deverá observar os seguintes procedimentos:

I - A notificação deverá ser enviada ao endereço cadastrado do devedor, conforme registros da administração municipal, podendo ocorrer por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea ou via edital no Diário Oficial do Município, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

II - O conteúdo da notificação deve incluir, no mínimo:

- a) Identificação do credor e do devedor.
- b) Informações sobre a natureza e fundamentação legal da dívida, incluindo o valor devido e o período a que se refere.
- c) Prazos e formas para regularização da dívida.
- d) Informações sobre as consequências da não regularização.

§ 1º No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 2º A notificação de que trata o caput será expedida pela Departamento de receita vinculado à Secretaria Municipal de fazenda do Município de Nova Mamoré por via eletrônica, postal ou por servidor público do Município.

§ 3º Constará da notificação a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida.





§ 4º O Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário para que a notificação estabelecida no caput deste artigo seja elaborada em mutirões ou rotinas de solução de demandas em fase pré-processual instituídos pelos Tribunais.

§5º A Procuradoria-Geral do Município junto com o departamento de receita, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

§6º A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa é direito dos contribuintes adimplentes e dever do Fisco.

§ 7º A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa far-se-á com a notificação do devedor quanto ao valor atualizado dos débitos e as condições e procedimentos para eventual quitação e parcelamento e, ainda, a advertência quanto às consequências da inadimplência.

§ 8º As reiteradas e periódicas notificações de cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa serão realizadas conforme a seguinte ordem preferencial, sempre endereçadas ao responsável ou corresponsável pelo débito:

I - Por envio de carta à endereço eletrônico (e-mail) ou à telefone celular dotado de aplicativo de mensagem instantânea;

II - Por envio de arquivo de áudio à telefone celular dotado de aplicativo de mensagem instantânea, com gravação da leitura da notificação de cobrança extrajudicial, feita nos termos do §2º deste artigo;

III - por chamada de voz em que o agente deverá ler a notificação de cobrança extrajudicial, feita nos termos do §2º deste artigo;

IV - Pelo envio postal da notificação de cobrança extrajudicial;





§ 9º A secretaria de fazenda do Município poderá dar cumprimento aos incisos do §8º deste artigo:

I - Através de agente público administrativo resguardado o sigilo fiscal, efetuar a cobrança por chamada de voz (telemarketing ativo) ou por entrega postal (correios ou fiscais de renda e tributário), vedada a transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica.

II - Valendo-se de endereços físicos e digitais do responsável ou corresponsável pelo débito e, desde que resguardado o sigilo fiscal e vedado o constrangimento, contatando, em horário comercial, o devedor em endereço residencial, profissional ou qualquer outro em que possa ser encontrado.

Seção III

Do Protesto Extrajudicial

Art. 6º O Município de Nova Mamoré poderá realizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O Município de Nova Mamoré também poderá realizar o protesto de decisões judiciais, nos termos do art. 517, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 8º O não pagamento do débito após o protesto não impede o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito e congêneres, previstos no art. 4º desta Lei.





Art. 9º A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Art. 10º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e paga a primeira parcela, o devedor deverá encaminhar a respectiva Carta de Anuência ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A Carta de Anuência deverá ser requerida pelo interessado por meio do sistema de protocolo.

Art. 11º. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais e honorários, se houver.

Seção IV

Dos Cadastros De Proteção Ao Crédito

Art. 12º. O Município de Nova Mamoré poderá apresentar para inscrição, nos serviços de proteção ao crédito ou cadastros de negativação de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, enviando-as para o banco de dados do órgão público ou privado responsável pela proteção ao crédito.





Parágrafo único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 13º. A autorização para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será fornecida após, alternativamente:

- I - A quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais;
- II - Após o parcelamento com o pagamento da primeira parcela;
- III - verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional.

§1º O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§2º A autorização disposta no caput deste artigo deve vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§3º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no §1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Seção V

Da Conciliação Extrajudicial





Art. 14º. O Município de Nova Mamoré poderá realizar conciliações extrajudiciais relativas a débitos inscritos em Dívida Ativa perante a Comissão Municipal de Conciliação e Desjudicialização.

Art. 15º. Os servidores que atuarem em processos da Câmara de Transação Fiscal deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 16º. Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, observados os termos desta Lei.

Art. 17º. Periodicamente, e pelo menos uma vez a cada semestre, o Departamento de Receita responsável pela inscrição da Dívida Ativa deverá realizar um levantamento dos débitos inscritos que ainda estão em aberto, mesmo após as tentativas de cobrança extrajudicial, e encaminhar essa massa de dívida ativa à Seção de Execuções Fiscais para a cobrança judicial pela Procuradoria Municipal.

§1º O ajuizamento deve observar o valor mínimo estipulado.

§2º O ajuizamento dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§3º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:





I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos públicos ou privados que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

§4º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 18º. O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência, a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§2º A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.





§3º O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser avaliada previamente pela Divisão Receita e Contabilidade da Fazenda Municipal, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§4º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.

§6º Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado à Divisão de Contabilidade para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

§7º Apenas CDA será anulada nos casos em que o crédito público não for extinto.

§8º O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§9º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à baixa de débitos não inscritos em dívida ativa.

§10º. A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo de cancelamento e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.





CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Município realizará procedimento administrativo com vistas à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada, mediante consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável e a promoção de diligências junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município, pode delegar a as atividades do caput.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Municipal, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - Matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - Acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

- a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
- c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal;





d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1.943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - Súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 20º. A divisão de Receita vinculada a Secretaria de fazenda Municipal irá Auxiliar Diretamente a Procuradoria Geral na cobrança da Dívida Ativa, observando-se a competência constitucional do órgão jurídico em sua realização;”

Art. 21º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 22º. O funcionamento e a tramitação dos procedimentos administrativos submetidos de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal serão definidos mediante Instrução normativa.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 13 de dezembro de 2024.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60

Av. Dom Pedro II

www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	190	13/12/2024

ID: 104833	Processo	Documento
CRC: 9D824B4C		
Processo: 1-3248/2024		
Usuário: JOSIELI DE ALMEIDA		
Criação: 13/12/2024 13:39:31	Finalização: 13/12/2024 13:44:57	

MD5: **36FC6718B8EB18991BAD80DE56F37231**

SHA256: **25E8A69E20A79717696470FA36231B209B7B7F72E4FFC72E2E9E71B92B3E2B71**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências.

INTERESSADOS

Município de Nova Mamoré	Nova Mamoré	RO	13/12/2024 13:39:31
--------------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	13/12/2024 13:39:31
----------------	---------------------

CIENTES

POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	16/12/2024 07:43:46
-----------------------------------	---------------------

ANEXOS

Mensagem 190	13/12/2024	104837
--------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	PREFEITO	16/12/2024 07:31:08
--	--------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 104833 e o CRC 9D824B4C.



Mensagem nº 190-GP/2024

Em, 13 de dezembro de 2024.

Ao

Exmo. Senhor

ANDRÉ LUIZ BAIER

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

Senhor Presidente, nobres Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei, nº 190-GP/2024, de 13 de dezembro de 2024, que “procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, do RE nº 1.355.208, julgou, em regime de repercussão geral o Tema 1184, no qual ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Posteriormente, a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, com base no precedente do Tema 1184, determinou a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se





refere ao valor da data do ajuizamento da execução fiscal, sem levar em conta a correção monetária da moeda.

Atualmente, cerca de 70% (setenta por cento) das execuções fiscais em trâmite são abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que significa que deixarão de ser recuperados em favor dos cofres públicos, Pontue-se, ainda, que o ajuizamento das execuções fiscais, além de superar o valor mínimo, dependerá, de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título. Desta feita, há a necessidade de criação de Câmara de Conciliação Extrajudicial para atender essas condições da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ;

O Juízo o qual tramita os feitos públicos, já está extinguindo em massa as execuções fiscais abaixo do valor mencionado. Até o presente momento já foram extintas cerca de 500 (quinhentas) execuções fiscais do corrente ano, bem como que estão previstas mais extinções nos próximos meses.

Há, portanto, a necessidade de organizar e estruturar a referida normativa com pessoal de apoio e recursos materiais, para viabilizar o seu trabalho.

Registre-se que as demandas judiciais em extinção correm o risco de prescrição dos créditos tributários abaixo do valor mínimo estabelecido pelo CNJ, caso não seja criado nenhum mecanismo de cobrança e conciliação extrajudicial.

Por fim, necessário pontuar que esta é uma realidade geral de todos os entes públicos do País, no qual, em última análise, resulta no aumento da eficiência e celeridade na recuperação de créditos fiscais, o que acarreta aumento da receita pública;

Ante o exposto e por todos os relevantes motivos de legalidade o Poder Executivo leva o presente projeto de lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	190	13/12/2024

ID: 104837	Processo	Documento
CRC: 3124A6E4		
Processo: 1-3248/2024		
Usuário: JOSIELI DE ALMEIDA		
Criação: 13/12/2024 13:41:52	Finalização: 13/12/2024 13:42:04	

MD5: 17FAEDC82AB26DA266644242CD962C87
SHA256: 3FF8434637A69FA3EB7863C1E82048B816D60D8544C5F4AE4DE1B16FE1C3FB6E

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências.

INTERESSADOS

Município de Nova Mamoré	Nova Mamoré	RO	13/12/2024 13:41:52
--------------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	13/12/2024 13:41:52
----------------	---------------------

CIENTES

POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	16/12/2024 07:43:51
-----------------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 190	13/12/2024	104833
--------------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCELIO RODRIGUES UCHOA	PREFEITO	16/12/2024 07:31:08
---------------------------------	-----------------	----------------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 104837 e o CRC 3124A6E4.